

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00810/2019

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO VALOR DE R\$ 55.000,00 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito suplementar no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, constante da Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), para atender à programação constante do item 1 do Anexo I desta Lei

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a promover a transferência de recursos do orçamento da Secretaria Municipal de Educação, constante da Lei nº 13.042, de 2018, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), às entidades descritas no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Para atender às despesas com a execução desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos no montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), previstos no item 2 do Anexo I, que a esta se integra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO Vereador

Emissão: 14-02-2024 09:45:32 Página: 1 de 1



Exposição de Motivos nº 008/2019/SME

Uberlândia-MG, 28 de maio de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO VALOR DE R\$ 55.000,00 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA".

A presente proposição tem o objetivo de obter autorização legislativa para (i) abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e consecutiva (ii) transferência de recursos às seguintes entidades: Caixa Escolar Municipal José Marra da Fonseca (R\$ 10.000,00 – dez mil reais); Caixa Escolar Municipal Professora Cornélia Yara Castanheira (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais); Creche Comunitária Esperança (R\$ 10.000,00 – dez mil reais); Centro Educacional Cantinho do Amor (R\$ 5.000,00 – cinco cinco mil reais); e Central de Ação Social Avançada – CASA Jardim das Palmeiras (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais).

As Caixas Escolares são associações sem fins lucrativos, que têm por finalidade congregar iniciativas comunitárias para administrar os recursos financeiros da escola, oriundos da União, Estado e Município, e aqueles arrecadados pelas próprias unidades escolares.

Neste contexto, são entendidas como unidades financeiras executoras, na expressão genérica definida pelo Ministério da Educação, que têm como objetivos: administrar recursos



diretamente na escola, permitindo a rápida e eficiente assistência aos equipamentos escolares; contribuir para o funcionamento eficiente e criativo da unidade de ensino; promover, em caráter complementar e subsidiário, a melhoria qualitativa do ensino; agilizar a solução de pequenos problemas emergenciais e pequenos reparos; dentre outras ações de caráter eminentemente mantenedor, nos termos da Lei nº 9.395, de 19 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores.

No Município de Uberlândia as caixas escolares tiveram a criação autorizada pela Lei supramencionada, que, dentre outras disposições, tem como anexo modelo de estatuto que deve ser adotado. Em suma, a iniciativa de criação das caixas escolares adveio do poder público e por necessidade deste, para que fossem realizadas as atividades descritas, em especial, no parágrafo antecedente. Por óbvio, tais atividades exigem recursos financeiros que podem ser de arrecadação própria ou repassados pelo poder público.

Nesta esteira, pretende o Município efetivar o repasse dos recursos às caixas descritas, para a realização de suas atividades típicas, mormente objetivando a manutenção da rede física e aquisição de materiais de custeio e permanentes.

Noutro giro, no que tange às organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, faz-se necessária a presente proposição, com posterior celebração dos respectivos Termos de Colaboração, de modo a viabilizar o repasse de recursos advindos de transferência de recursos do orçamento da Secretaria Municipal de Educação, incrementando/otimizando, desta forma, o atendimento às crianças matriculadas nas respectivas OSC´s parceiras do Município e assegurando maior qualidade dos serviços e ações direcionadas ao público alvo de cada uma.

Em consequência, faz-se necessária a aprovação de Projeto de Lei para autorização da (i) abertura de crédito suplementar e consecutiva (ii) transferência de recursos municipais às entidades supracitadas.

Para atender às despesas da abertura de crédito, nos



termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos oriundos da dotação orçamentária nº 12.122.2005.2.302, prevista no Anexo I que integra a presente proposição.

Segue anexo o documento fiscal para os fins da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO Secretária Municipal de Educação



Uberlândia-MG, 28 de maio de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 008/2019/SME

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que tem como escopo obter autorização legislativa para abertura de crédito suplementar no orçamento da Secretaria Municipal de Educação no valor de 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e a transferência de recursos, no mesmo valor, à Caixa Escolar Municipal José Marra da Fonseca (R\$ 10.000,00 – dez mil reais); Caixa Escolar Municipal Professora Cornélia Yara Castanheira (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais); Creche Comunitária Esperança (R\$ 10.000,00 – dez mil reais); Centro Educacional Cantinho do Amor (R\$ 5.000,00 – cinco cinco mil reais); e Central de Ação Social Avançada – CASA Jardim das Palmeiras (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais).

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, essas de responsabilidades dos respectivos gestores.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto, é do Prefeito Municipal, Chefe do Executivo, de conformidade com o artigo 165 da Constituição Federal.

A transferência dos recursos depende da disponibilidade orçamentária para acorrer à despesa, e será precedida de exposição justificativa (artigo 43, *caput*, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de



1964 e suas alterações), requisitos devidamente cumpridos pelos documentos que seguem anexos ao Projeto de Lei.

Menciona-se, ademais, que com a vigência da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas posteriores alterações, a sistemática de parcerias com as organizações da sociedade civil sofreu essenciais alterações. Desta feita, com o marco regulatório das OSC's em vigor, estatuto de observância obrigatória, o Município procedeu à necessária adequação normativa com edição do Decreto nº 17.415, de 28 de dezembro de 2017 e suas alterações, e a revogação da Lei nº 5.775, de 2 de junho de 1993 e suas alterações.

Neste sentido, o processamento (documentos que acompanham a proposição em questão) encontra-se regular aos ditames legais, inclusive com a ausência dos planos de trabalho. Afinal, o prévio encaminhamento de *(minutas de)* planos de trabalho, passíveis de modificações supervenientes, poderia vincular, em notório prejuízo, a atuação e análise dos membros do Poder Legislativo, bem como, por tal razão, o exercício das atribuições do Poder Executivo.

Assim, a autorização legislativa faz referência ao *objeto* em si e sua expressão em valores. Em momento posterior, ter-se-á a incidência do regramento acima mencionado.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

PAULO CÉSAR ALVES Assessor Jurídico